



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222995 - RS
(2025/0339370-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : NICOLE CAROLINE DE OLIVEIRA MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMIR COSTA CAMPANA - RS021235
TIAGO DE SOUZA BOTTENE - RS079302
RÔMULO BERNARDES CAMPANA - RS087569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DA AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGÍTIMA DEFESA NA VIA ELEITA. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que nega provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de acusada de homicídio praticado contra seu companheiro, mediante golpes de faca, sob alegação de legítima defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, em especial na gravidade do delito e na periculosidade da acusada; (ii) estabelecer se a existência de condições pessoais favoráveis impede a decretação da prisão preventiva; (iii) determinar se é cabível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; (iv) avaliar se a alegação de legítima defesa pode ser apreciada em *habeas corpus* e se há ausência de contemporaneidade da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo quando demonstrada a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* violento e pela repercussão

social do delito, como no caso em que a vítima foi golpeada múltiplas vezes após já estar caída.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a necessidade da segregação cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

5. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é incabível quando demonstrada sua insuficiência para resguardar a ordem pública diante da periculosidade do agente.

6. A análise de excludente de ilicitude, como a legítima defesa, exige incursão probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*, devendo ser apreciada pelo Tribunal do Júri.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva não se vincula apenas à data dos fatos, mas ao risco atual à ordem pública, de modo que a gravidade concreta do delito afasta a alegação de excesso temporal.

8. A prisão preventiva não configura antecipação de pena e não viola a presunção de inocência, pois possui natureza cautelar e finalidade processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi* e pela periculosidade da agente.

2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva.

3. Medidas cautelares diversas são insuficientes quando não asseguram a ordem pública diante da periculosidade demonstrada.

4. A alegação de legítima defesa não pode ser examinada em *habeas corpus*, por demandar dilação probatória.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se ao risco atual à ordem pública, não apenas à data do fato.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222995 - RS(2025/0339370-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : NICOLE CAROLINE DE OLIVEIRA MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMIR COSTA CAMPANA - RS021235
TIAGO DE SOUZA BOTTENE - RS079302
RÔMULO BERNARDES CAMPANA - RS087569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DA AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGÍTIMA DEFESA NA VIA ELEITA. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que nega provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de acusada de homicídio praticado contra seu companheiro, mediante golpes de faca, sob alegação de legítima defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, em especial na gravidade do delito e na periculosidade da acusada; (ii) estabelecer se a existência de condições pessoais favoráveis impede a decretação da prisão preventiva; (iii) determinar se é cabível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; (iv) avaliar se a alegação de legítima defesa pode ser apreciada em *habeas corpus* e se há ausência de contemporaneidade da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo quando demonstrada a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* violento e pela repercussão social do delito, como no caso em que a vítima foi golpeada múltiplas vezes após já estar caída.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a necessidade da segregação cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

5. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é incabível quando demonstrada sua insuficiência para resguardar a ordem pública diante da periculosidade do agente.

6. A análise de excludente de ilicitude, como a legítima defesa, exige incursão probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*, devendo ser apreciada pelo Tribunal do Júri.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva não se vincula apenas à data dos fatos, mas ao risco atual à ordem pública, de modo que a gravidade concreta do delito afasta a alegação de excesso temporal.

8. A prisão preventiva não configura antecipação de pena e não viola a presunção de inocência, pois possui natureza cautelar e finalidade processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi* e pela periculosidade da agente.

2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva.

3. Medidas cautelares diversas são insuficientes quando não asseguram a ordem pública diante da periculosidade demonstrada.

4. A alegação de legítima defesa não pode ser examinada em *habeas corpus*, por demandar dilação probatória.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se ao risco atual à ordem pública, não apenas à data do fato.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por NICOLE CAROLINE DE OLIVEIRA MACHADO, contra decisão de fls. 78-81, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o decreto preventivo, bem como a decisão agravada, carecem de fundamentação concreta, limitando-se à gravidade em abstrato do delito, sem demonstração do *periculum libertatis*, tampouco indicação específica de risco atual à ordem pública.

Afirma que a decisão é genérica, não descreve risco efetivo à sociedade em caso de soltura, e revela antecipação de pena, à medida que valoriza juízos sobre “requisitos de crueldade” e “desdém para com a vida humana” como impeditivos da liberdade antes da resposta penal definitiva.

Argumenta a agravante a inexistência de contemporaneidade dos motivos da prisão e a necessidade de demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP).

Destaca condições pessoais favoráveis (primariedade, trabalho lícito, residência e endereço atualizados), colaboração com a investigação – apresentação espontânea, confissão, entrega do telefone celular com senha e da arma, e prisão no local de trabalho devidamente informado –, e sustenta que tais elementos evidenciam a suficiência de medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.

Invoca voto vencido da Desembargadora Karla Aveline de Oliveira, que propôs substituição da prisão por cautelares do art. 319 do CPP, com monitoramento eletrônico e obrigações de comparecimento e atualização de endereço.

Aduz, ainda, elementos do caso concreto que, segundo a defesa, corroborariam a tese de legítima defesa e enfraqueceriam a necessidade da prisão: a dinâmica do fato envolvendo luta corporal, odor de gás no ambiente conforme laudo pericial e histórico da vítima Micael de violência doméstica e tráfico, inclusive com execuções penais e medidas protetivas pretéritas. Assevera que tais circunstâncias devem ser ponderadas na avaliação da cautelaridade, reforçando a suficiência de cautelares alternativas.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, inclusive prisão domiciliar, nos termos do art. 319 do CPP.

Contrarrazões não apresentadas.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão (fl. 85).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 79-81)

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVII, que “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, sendo que o decreto prisional, transcrito no condutor do acórdão recorrido, possui a seguinte fundamentação (fls. 35-36):

A decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Igrejinha/RS, fundamentou-se na garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Colaciono o decisorio:

"...A investigação acostada ao presente expediente denota a presença de fortes indicativos de autoria e a materialidade delitiva, para fins de se analisar a presente medida cautelar.

Os elementos coletados pela autoridade policial por intermédio de trabalho investigativo demonstram, a priori e em juízo de cognição sumária, que os golpes de faca foram desferidos pela representada contra a vítima e excederam a quantidade razoável para afastar eventual agressão que ela estivesse sofrendo por parte de Micael.

Isso porque existem elementos nos autos que indicam que a versão apresentada por Nicole na delegacia não está revestida de credibilidade, mormente no tocante à necessidade de, naquele momento, estar em iminente risco de vida e precisar se defender com inúmeros golpes de faca.

Veja-se que a perícia feita pelo IGP no local do crime apontou que, pela posição do corpo de Micael, ele não foi morto na cama, como aduziu Nicole em seu interrogatório. Nele, ela disse que Micael estava sobre seu corpo, lhe esganando, quando ela pegou uma faca que estava embaixo do travesseiro e desferiu um golpe no coração dele.

O laudo (1.3), entretanto, afirma que "As manchas de sangue no quarto, nas vestes e no corpo da vítima e as características e localizações (com agrupamento) das lesões perfuroincisas sugeriam que a vítima fora ferida inicialmente em posição ereta, tombou sobre o piso do quarto e fora, então, golpeada outras vezes (com o corpo em posição semelhante a que o encontramos)."

A conclusão do IGP vai ao encontro do áudio enviado pela investigada (1.39) ao seu ex-namorado Nicolas, no qual afirma ter buscado uma faca na cozinha para atingir Micael - ao contrário do que disse na delegacia.

Ademais, o fato de Micael ter sido golpeado outras seis vezes quando já estava no solo, na posição semelhante à qual foi encontrado pela perícia, indica que ele já estava caído quando Nicole desferiu os outros golpes de faca, tornando altamente questionável, neste momento de cognição sumária, a exclusão da ilicitude sustentada. Isso também se deve à declaração feita por ela na delegacia, onde afirmou que desferiu as facadas porque, se ele não morresse, ele voltaria para matá-la.

Outrossim, o cenário vem alicerçado pelos depoimentos de testemunhas ouvidas em sede polícia, por intermédio dos quais, de forma unânime, foi aferido que Nicole possuía muito ciúme de Micael, e costumava ser muito obsessiva e controladora com a vítima.

Por tais elementos, a forma que o crime em questão foi, em tese, perpetrado pelo investigado, representa indiscutível perigo à ordem pública, pois presentes indicativos de autoria e dolo por parte da representada.

Sobre a garantia da ordem pública como fundamento para a segregação cautelar, Norberto Avena leciona que "(...) Entende-se justificável a prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar intranquilidade social em razão do justicado receio de que volte a delinquir."

Neste cenário, a liberdade da investigada, além de instigar o inevitável temor na população local, também certamente contribuirá para a disseminação e ampliação da criminalidade na cidade e, por consequência, conduzirá, gradativamente, ao aumento da prática de outros crimes graves relacionados, ou até mesmo à reiteração do mesmo delito.

Por isso, não se pode considerar como mera gravidade abstrata o fato que envolve o investigado. Pelo contrário: tal fato denota veementes indicativos do cometimento de crime de repercussão social gravíssima.

Ademais, eventual primariedade da investigada não impede a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais, como ocorre no caso em tela. Dito de outra forma, eventuais condições subjetivas favoráveis da investigada (primariedade, residência fixa, família constituída e atividade laboral lícita), por si só, não impedem a segregação cautelar, mormente quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva e demonstrada a sua necessidade.

Por fim, patente a proporcionalidade, adequação e eficácia da providência constritiva da liberdade, uma vez que, à face das peculiaridades do caso concreto, as medidas diversas da segregação, elencadas na redação do art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes ao controle das ações da investigada e ao freamento de seu ímpeto delitivo.

Dito de outra forma, nenhuma das medidas previstas no art. 319, CPP seriam aptas a impedir, de forma indubitável, que a investigada voltasse a praticar delitos como o da espécie, porquanto não restringe a sua liberdade na integralidade, tampouco tem o condão de demover um intento criminoso, já que, por delinquências de toda ordem, não há fiscalização permanente do Estado em relação a seu cumprimento, como ocorre com o cárcere.

Em conclusão, não há dúvidas de que os fatos imputados à investigada são graves, e não se fala, aqui, de gravidade abstrata, daí porque se reclama do Poder Judiciário a adoção de medidas imediatas e eficazes de proteção à sociedade, como

forma de garantia da ordem pública, razão pela qual o decreto prisional é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a representação policial e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de NICOLE CAROLINE DE OLIVEIRA MACHADO com base no artigo 312 (garantia da ordem pública) e 313, ambos do Código de Processo Penal..."

Como se observa do excerto acima transcrito, a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado no crime de homicídio, e a periculosidade da agente, sendo destacado na decisão que "a perícia feita pelo IGP no local do crime apontou que, pela posição do corpo de Micael, ele não foi morto na cama, como aduziu Nicole em seu interrogatório. Nele, ela disse que Micael estava sobre seu corpo, lhe esganando, quando ela pegou uma faca que estava embaixo do travesseiro e desferiu um golpe no coração dele"

Com efeito, "Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que 'a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública' (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022) " (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Ademais, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)" (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

De início, é válido ressaltar que a prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena. Trata-se de medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, calcada em elementos concretos.

Assim, não há violação à garantia constitucional de presunção de inocência, mormente por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade. Neste sentido: HC n. 245.908/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 22/8/2012.

Com efeito, a prisão preventiva da ora agravante foi decretada com base em fundamentação sólida para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade da conduta delitiva, demonstrada pelo *modus operandi* da prática criminosa, e a periculosidade da agente: crime de homicídio contra seu companheiro, tendo a perícia indicado que a vítima fora golpeada com faca ao menos seis vezes quando já caída no chão.

Diante desse contexto, entendeu o juízo de piso que o fato atribuído à agravante não se resume à gravidade em tese, mas sim revela veementes indicativos do cometimento de crime de repercussão social gravíssima, representando assim indiscutível

perigo à ordem pública, além de infligir o inevitável temor na população local; entendimento mantido pelo Tribunal local.

Nesse sentido, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confirmam-se: RHC n. 140.629/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/2/2021; RHC n. 107.101/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/2/2019.

Destaque-se, de outro lado, que o fato de a acusada possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

Outrossim, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Ademais, quanto à alegação de que a tese de legítima defesa, repiso que uma vez "[d]emonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, da alegação de existência de excludente de ilicitude legítima defesa, tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para o julgamento da causa, que, no caso dos autos, é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri" (STJ, HC 596.128/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 03/12/2020).

Por fim, vale destacar que "[a] contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Desse modo, "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 222.995 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0339370-8

Número de Origem:
50025102720258210142 52140507820258217000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NICOLE CAROLINE DE OLIVEIRA MACHADO (PRESO)

ADVOGADOS : ADEMIR COSTA CAMPANA - RS021235

TIAGO DE SOUZA BOTTENE - RS079302

RÔMULO BERNARDES CAMPANA - RS087569

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO DOMICILIAR / ESPECIAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICOLE CAROLINE DE OLIVEIRA MACHADO (PRESO)

ADVOGADOS : ADEMIR COSTA CAMPANA - RS021235

TIAGO DE SOUZA BOTTENE - RS079302

RÔMULO BERNARDES CAMPANA - RS087569

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026